



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048951-39.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Em 08 de outubro de 2020, o INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA deflagrou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida a cumprir o plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na amazônia legal – PPCDAM, vinculado à política nacional sobre a mudança do clima – PNMC.

O Instituto requerente postulou que a União seja condenada a assegurar, quanto ao ano de 2020 e 2021, respeito ao índice máximo de desmatamento na Amazônia legal, fixado em 3.925,00 km², nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018, e arts. 6º e 12, da lei n. 12.187/2009.

Para tanto, reportando-se ao documento "*managing the risks of extreme events and disasters to advance climate change adaptation*", o demandante sustentou que a intervenção humana na natureza estaria comprometendo o clima, ensejando graves riscos para a homeostase ambiental. Ele sustentou que, no Brasil, a mudança climática teria sido definida na lei 12.187/2009; sendo imprescindível a criação e manutenção de sumidouros de gases de efeito estufa.

2. Ademais, "*as florestas atuam como instrumentos naturais e de baixo custo no combate às mudanças climáticas nocivas ao meio ambiente. Isto porque atuam como sumidouros (captadores) de dióxido de carbono (CO2), um dos gases do efeito estufa mais intensamente emitidos na atmosfera pela via antrópica.*" No caso brasileiro, ao tempo em que o território albergaria as maiores florestas protegidas do mundo, também haveria a maior taxa de desmatamento.

Assim, "a execução de todos os esforços possíveis para a preservação das florestas brasileiras é de crucial necessidade, a fim de ser possível o controle antrópico das mudanças climáticas no País e, por evidente, suas graves consequências nocivas."

O Instituto autor discorreu sobre a floresta Amazônica, argumentando que a Mudança de Uso da Terra – MUT teria sido o principal fator no aumento do desmatamento da Amazônia legal. A destinação do solo ao uso agrícolas estaria estimulando o desmatamento, comprometendo o equilíbrio ambiental na região. Por conta disso, o Brasil teria atingido a condição de 7º maior emissor de gases de efeito estufa – GEE do mundo (2,9% do total mundial).

3. Ainda segundo o instituto autor, *"A relação entre o aumento do desmatamento da floresta Amazônica e o aumento dos índices de emissão de gases de efeito estufa – GEE é tecnicamente evidente. No ano de 2012 o declínio das taxas de desmatamento na Amazônia atingiu 4,6mil km². Esse fato resultou na redução da emissão de gases de efeito estufa – GEE no montante de 767 MtCO₂eq para o setor de mudança de uso da terra – MUT."*

O requerente argumentou que, por força disso, a Política Nacional sobre Mudança do Clima teria preconizado, como sendo os seus principais instrumentos, o Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (art. 6º, III, da Lei 12.187/201951). Cuidar-se-ia de planos orientados à preservação dos sumidouros naturais de carbono, enquanto depósitos naturais, responsáveis pela captura do dióxido de Carbono - CO₂, merecendo destaque o Pano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, nos termos apontados no art. 17, I, do Decreto 9.578/2018.

A primeira fase para implantação do aludido plano teria ocorrido ao longo de 2004 e 2008, enquanto que a seguinte etapa teria ocorrido entre 2009 e 2011, apresentando o prognóstico de redução de 80,5% do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020, considerando a média de desmatamento verificada entre os anos de 1996 a 2005. Já a terceira fase do aludido plano teria sido implantada entre os anos de 2012 a 2015, com a indicação da meta da redução de desmatamento na Amazônia Legal até o ano de 2020 de 80% do índice relativo à média ocorrida entre os anos de 1996 a 2005.

4. Contudo, segundo a petição inicial, *"a expectativa de obtenção de uma redução do desmatamento na Amazônia Legal de 3.925,00Km² até o ano de 2020, determinada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal –*

PPCDAm e, conseqüentemente, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, NÃO apresenta-se como um prognóstico real de cumprimento, antes os indicadores atuais."

Ainda segundo o instituto autor, *"no ano de 2012 foram desmatados 4.571km² (taxa consolidada de 4,6K) e, a partir desse período, os valores de desmatamento somente aumentaram, atingindo o montante estimado de 10.129Km² (taxa consolidada de 10.1k) para o ano de 2019. Aliás, registra-se que, após a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (ano de 2009), NÃO houve nenhuma taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal compatível com 3.925,06km² (meta de redução de desmatamento para o ano de 2020). Ao contrário, todas as taxas apresentaram-se acima desse patamar e, atualmente, encontram-se em sentido ascendente."*

5. Nos termos da peça inicial, a União Federal não estaria agindo no sentido de cumprir a aludida obrigação, quanto ao ano de 2020, de modo a reduzir os índices anuais de desmatamento ilegal no âmbito da Amazônia legal para o montante máximo de 3.925,06km², na forma ditada no referido plano. O instituto discorreu sobre o direito fundamental à preservação da estabilidade climática; mencionou a litigância climática no tópico II.1 da peça inicial, transcrevendo julgados. Ademais, a requerida estaria obrigada a cumprir as obrigações assumidas no aludido plano de ação e no plano internacional.

A União estaria obrigada, segundo o instituto demandante, a reduzir as taxas de desmatamento, para o ano de 2020, para 3.925,06km², na forma do art. 6º, da lei 12.187/2009. O demandante postulou o que segue:

"(...)

c) seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública climática, determinando à demandada que cumpra com sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, no sentido de que, no ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km², nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009;

d) seja determinado que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00Km² para o ano 2020, considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;

e) caso a demandada não cumpra com suas obrigações normativas aqui exigidas, ultrapassando, desta forma, a taxa máxima de desmatamento da Amazônia Legal de 3.925,00Km² para o ano de 2020, seja determinado que a demandada realize a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual, antes referido, no prazo de 01 (um) ano ou no menor prazo possível a ser definido em laudo técnico específico, utilizando a melhor tecnologia disponível, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

f) seja determinado à demandada que alocue os recursos orçamentários suficientes para realizar (e.i) o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km² no ano de 2020; e (e.ii) o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

g) seja determinado à demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível;

h) seja determinada a nomeação do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) como órgão auxiliar do Juízo no que tange a apresentação de informações, bem como no monitoramento do cumprimento da sentença pela demandada;

i) seja determinada à demandada o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da sentença, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 536, art. 537, art. 815 e art. 816, todos do CPC;

j) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item “b”, acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

k) seja determinada a aplicação da inversão do ônus da prova à presente ação civil pública climática de obrigação de fazer, nos termos fundamentados pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulado com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (item II.V acima);

l) seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, além de outras provas que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta."

O Instituto atribuiu à causa o valor inestimável e juntou documentos.

6. No evento 3, reconheci a competência da 11ª Vara Federal desta Subseção de Curitiba para o processamento da causa, ressaltando eventual nova análise caso a tanto instado. Enfatizei não haver, em primeiro e precário exame, sinais de litispendência e coisa julgada, mas ressalvei nova apreciação. Enfatizei, contudo, que a pretensão da autora deveria ser endereçada também ao INPE. Além disso, determinei que a autora promovesse a retificação do valor atribuído à causa e apresentasse procuração indicando o nome de quem atua em seu nome. Determinei a intimação da Procuradoria da República para intervir no caso.

O IEA peticionou no evento 8 complementando a inicial, requerendo o ingresso do INPE como *amicus curiae*, postulando sua intimação. Ainda, apresentou instrumento de mandato retificado no qual a Sra. Mary Helena Allegretti, Presidente do demandante e pessoa competente para outorgar procuração com poderes de foro. Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, reiterando os demais argumentos lançados na inicial

7. A União Federal alegou, por seu turno, que, antes da sua citação, seria necessária deliberação no que tocaria à emenda à inicial (ev. 11).

O MPF postulou, no evento 12, a declinação da competência para processo e julgamento desta demanda em favor do Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 55 do CPC, por força da conexão com a ACP n. 1007104-63.2020.4.01.3200, ajuizada anteriormente.

8. A autora discorreu sobre os argumentos da União e do MPF (ev. 14), acostando o Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública atualizado até o mês de dezembro de 2020 (ev. 15).

No movimento 16, discorri acerca da competência para processamento e julgamento da presente lide, bem como facultei ao INPE prazo para manifestar seu interesse na causa.

O INPE disse que sua participação no caso se daria mediante informações disponibilizadas na plataforma TerraBrasilis, não havendo necessidade de sua intervenção no presente feito (ev. 20).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO

9. Como já registrei nos movimentos 3 e 16, a presente causa se submete à competência da Justiça Federal, eis que a pretensão foi endereçada em face da União Federal, sendo aplicáveis ao caso o art. 109, I, CF/1988 e o art. 10, lei n. 5.010/1966, cuidando-se de exame da alçada da própria Justiça Federal, conf. súmulas 150, 224 e 254, Superior Tribunal de Justiça.

10. Em princípio, poder-se-ia cogitar da competência da presente Subseção Judiciária de Curitiba para o caso, sendo relevante atentar para a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, quando sustenta o que segue:

*"Na interpretação das regras de competência é preciso ter presente que neste campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - devem aí ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes aos interesses metaindividuais de que se trata." (MANCUSO, Rodolfo. **Ação civil pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 7. ed. SP: RT, 2001, p. 79).*

É cediço, ademais, que, por força do art. 21 da lei 7347/1985, é aplicável ao caso o art. 93 da lei 8078/1990, cujo conteúdo transcrevo abaixo: "*Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente.*"

11. Esse critério é alvo da crítica de Elton Venturi, para quem o dispositivo deveria ser lido com temperamentos, de modo a respeitar também a competência dos juízos de comarcas e subseções do interior dos Estados-membros (VENTURI. A competência jurisdicional na tutela coletiva in GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007. p. 103).

Pode-se cogitar, em determinadas hipóteses, da aplicação do art. 2º-A, lei 9494/1997, com a redação veiculada pela MP 2.180-35/2001:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

12. É duvidosa a constitucionalidade da mencionada norma, eis que veiculada por medida provisória. Como notório, é questionável a viabilidade de que se modifiquem regras processuais mediante um instrumento legislativo de caráter excepcional, apenas cabível quando efetivamente presente uma situação de urgência. Mesmo abstraindo-se isso, o fato é que, quando em causa aventados danos ambientais de alcance nacional - ou de interesse direto ou indireto de todas as pessoas que se encontram em solo nacional - é manifesta a viabilidade de se deflagrar a demanda perante a Capital de qualquer um dos Estados-membros, como já reconhecido pela jurisprudência pátria:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto

em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRCC 201101530259, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NEXO ENTRE PROPOSITURA E OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DANO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A questão sobre a competência para processamento de ações civis públicas da natureza desta que ora se põe não é de fácil solução. De se observar que a solução da questão deve passar por uma análise conglobante entre os artigos 2º da Lei 7347/85 e o 93, II, do CDC. - E neste sentido tem caminhado a jurisprudência: ao mesmo tempo em que o danonacional evidencia a faculdade do autor da demanda a que alude o inciso II do artigo 93 do CDC, há que se ter em mente que deve haver mínima vinculação entre o assunto tratado e o local no qual se está a propor a ação. - Embora tenha conhecimento de julgado do C. STJ que afirma de forma peremptória esta faculdade (CC 26.842/DF, Ministro César Rocha) temos outros, mais recentes e numerosos que, a par de reiterar que a ação pode ser proposta nas capitais dos Estados, mas Estados estes que foram tocados pela conduta supostamente delitiva. - Neste sentido que o Ministro Castro Meira, após reiterar que existe a faculdade de ajuizamento no DF ou nas capitais dos Estados, faz questão de frisar que "a ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal" (grifo nosso em trecho do AgRg 13660/PR). - De outro lado, observo que a intenção do legislador, de forma geral, é sempre tendente a vincular a competência de determinado foro à facilidade de colheita de provas para a demanda, o que reforça o pensamento dos julgados acima mencionados, no sentido de se prestigiar a existência de um link mínimo entre o local tocado pelo fato e a competência. - Há de haver algum nexo, nem que seja mínimo, entre a propositura e a ocorrência de suposto dano e, no caso concreto, observo dos autos que os atos jurídicos tidos como fraudulentos foram praticados em vários locais, mas não em São Paulo. - Ressalto que, conforme observado em decisões anteriores, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. - Neste sentido, ao apontar o foro do local do dano, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita a produção de provas durante o trâmite do processo. - Recurso improvido. (AI 00055899420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

13. Por sinal, em 8 de abril de 2021, ao julgar o RE n. 1101937 - Tema 1075 -, a Suprema Corte reputou inconstitucional a norma do art. 16 da lei de ação civil pública, quanto à limitação territorial das sentenças prolatas em demandas coletivas. Segue a ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua plena efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (STF, RE n. 1101937 - Tema 1075, rel. Min. Alexandre de Moraes).

14. Anote-se, por outro lado, que a presente 11.VF da Subseção de Curitiba foi especializada na temática ambiental e nos direitos das nações nativas, por meio da Resolução 39, de 05 de abril de 2005 (Vara Ambiental de Curitiba), sendo renomeada por meio da Resolução 99, de 11 de junho de 2013, também do TRF4. A competência foi modificada por meio da Resolução 23, de 13 de abril de 2016, com regionalização promovida pela Resolução 63, de 25 de julho de 2018, e pela Resolução 43, de 26 de abril de 2019, TRF4.

15. Sabe-se também que "a aferição da litispendência na tutela coletiva deve ser regida não pela análise de quem formalmente se apresenta como autor das diversas demandas, mas, sim, pela qualificação jurídica de tal legitimação. Vale dizer, indagando-se a que título estão as diferentes entidades autoras em juízo, deduzindo idênticas pretensões de tutela de direitos meta-individuais (mesmos pedidos e causas de pedir), quando, então, será possível afirmar serem idênticas as demandas coletivas. Deste modo, em virtude da especialidade do modelo processual coletivo, e, notadamente da qualificação da legitimação ativa empregada, revela-se equivocada a afirmação de inexistência de litispendência entre ações coletivas através das quais sejam deduzidas idênticas pretensões, pelo tão-só fato de terem sido propostas por entidades diferentes." (VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil.** São Paulo: Malheiros, 2007, p. 331).

Ainda segundo Venturi, "o eventual ajuizamento de várias ações coletivas, ainda que de diferentes espécies, como antes ressaltado, pelas quais se deduzem idênticas pretensões (pedidos e causas de pedir), não terá o condão de encobrir a realidade de serem, antes e mais que conexas, verdadeiramente idênticas, acarretando, portanto, o fenômeno da litispendência e, assim, a necessidade de o juiz extinguir as demandas coletivas idênticas à originalmente proposta perante o juízo prevento." (VENTURI, Elton. **Obra citada.** p. 333-334).

16. Semelhante é a avaliação de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Para a aferição dos tria eadem no processo coletivo não é bastante a identificação física ou institucional dos autores e réus nas ações comparadas, até porque os autores atuam em legitimação extraordinária e concorrente-disjuntiva, de sorte que outros critérios devem ser excogitados, inclusive o que conjuga a extensão territorial do dano historiado e a projeção espacial do raio de atuação de quem se apresenta como portador judicial. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho escreve, ao propósito: Não pode ser esquecida a enorme dimensão das ações coletivas, naturalmente aptas a empolgar milhares ou milhões de pessoas, por vezes em todo o território nacional, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC cuidou de estabelecer um sistema próprio para essa vocação, como, p.ex., ao instuir que a sentença fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes. Nessa perspectiva, sempre que o thema decidendum for de âmbito nacional, e o autor da ação tiver representação em todo o país, a princípio deverá haver apenas uma única e exclusiva ação coletiva, com o mesmo objeto e a mesma causa petendi. A propositura de uma nova ação coletiva idêntica (rectius: a repositura da mesma ação coletiva) caracteriza irrefragável litispendência. (...)

Nem se poderia, em casos que tais, pretender solução diversa, porque em ambas as ações coletivas replicadas a eficácia da coisa julgada irá operar erga omnes (art. 18, lei n. 4.717/1965 e art. 16 da lei n. 7.347/1985). Se as duas tramitassem em paralelo, e no final uma fosse acolhida e outra rejeitada, qual das duas coisas julgadas assim

discrepantes deveria ser atendida? Aí a contradição não seria apenas lógica (com a qual de certo modo procura conviver a ciência processual), mas também prática, e esta é insuportável, na medida em que não se concebem dois comandos impossíveis, num mesmo espaço-tempo e sobre idêntica matéria: é a face negativa da coisa julgada material, decretando a indiscutibilidade futura sobre o quanto acertado ou atribuído anteriormente, em modo definitivo por uma decisão de mérito." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 540 e 541)

17. Atente-se, outrossim, para os julgados que trascrevo abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, objetivando a concessão, a moradores de determinadas localidades do Município de Teresópolis, de passes livres e descontos no pedágio localizado no Km 71 da BR 116 trecho Além Paraíba - entroncamento BR 040. 2. Dispõe o art. 301, §2º, que há litispendência quando as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, a Lei nº 7.347/85 aponta que, no caso de Ações Cíveis Públicas, o determinante para configurar a conexão, litispendência, coisa julgada e demais institutos correlatos, é o objeto e causa de pedir e não as partes, podendo o polo ativo não ser o mesmo processualmente, mas sim materialmente em face da sua legitimação extraordinária, disjuntiva e concorrente. 3. Patente a litispendência constatada entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 2004.51.15.000683-7, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, União Federal, Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pois esta objetiva beneficiar com a isenção do pedágio não apenas os moradores de determinadas localidades do Município de Teresópolis, mas sim todos os seus municípios, ou seja, possui um pedido mais amplo que a presente Ação Civil Pública. 4. Remessa Necessária desprovida. (REMESSA 00001015020054025115, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.)

"Convém asseverar, desde logo, que a interpretação do preceito normativo do parágrafo único do artigo 2.º da lei n.o 7.347/85 e do artigo 103 do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que somente exista relação de conexão entre duas ações cíveis públicas ou que seja imprescindível aferir a relação temporal entre a propositura de uma e de outra.

Não obstante a ação civil pública em espécie tenha sido proposta após a ação de anulação de escritura pública, nada impede que ambos os processos sejam reunidos, uma vez que o objeto das ações guarda significativa relação de semelhança, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Não se trata, portanto, de mera afinidade jurídica entre as demandas, porquanto o elemento de ligação não se adstringe a um ponto comum de fato ou de direito, mas a uma inequívoca identidade entre o objeto de ambas as ações, qual seja, a proteção do meio ambiente e do patrimônio público.

Deveras, não se compraz com a teoria do processo de resultados, ações processadas em apartado e que, em tese, possam gerar decisões conflitantes, mormente quando o bem precipuamente tutelado é o bem público. (STJ, ao julgar o REsp n. 399900/DF, rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 06.09.2004)

18. Conquanto se cuide de uma legitimação autônoma (LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. SP: Malheiros. 2017. p. 185), mesmo no caso de associações, na forma do art. 5º, V, da lei n. 7.347/1985, se justifica por força do seu reconhecimento enquanto uma espécie de corpos intermédios ou grupos de interesse, com propensão para suscitar, perante o Poder Judiciário, debates no interesse da coletividade.

Isso significa que, no âmbito de demandas coletivas, *class actions* e ações civis públicas, a identidade entre demandas não se dá nos exatos termos do art. 337, §2º, CPC/15: *"Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."* Pode haver litispendência entre tais demandas, mesmo quando deflagradas por entidades distintas.

19. Ora, na espécie, não há efetiva litispendência entre a presente ACP e as demandas aludidas pela União Federal: ADPFs - arguições de descumprimento de preceito fundamental n. 743, 746 e 760; com a ação direta de inconstitucionalidade n. 54 e ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, distribuída perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

Com efeito, conquanto tome em devida conta as peculiaridades da identidade entre demandas coletivas - como registrei acima -, é certo que referidas causas não possuem sobreposição de pedidos ou de causas de pedir, ainda que haja grau de similitude para fins de conexão com a ACP, pelo que explicito adiante.

20. Por outro lado, *"Não há litispendência entre ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade, pois enquanto naquela o controle de constitucionalidade é concreto, difuso ou incidental, nesta o controle é realizado de forma abstrata, concentrado ou direto, sem olvidar do fato de que em ambas as ações as causas de pedir e os pedidos são completamente distintos."* (TJ-MG - Ação Direta Inconst:

10000160445557000 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2017)

O eg. TRF4 já deliberou que não há "litispêndência entre a ação civil pública que visa a condenação a obrigações de fazer e não fazer e ação direta de inconstitucionalidade". Não há que se falar em utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade se não há pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma, sendo eventual inconstitucionalidade suscitada como fundamento ou causa de pedir. Manutenção do indeferimento do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Incabível suspender o processo para aguardar o julgamento da ADI 6466 pelo STF se não ficou demonstrada relação de prejudicialidade e se o juízo pode realizar controle difuso de constitucionalidade sem afrontar a autoridade da Corte Suprema." (TRF-4 - AG: 50464531820204040000 5046453-18.2020.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2021).

21. Isso não impede que o Supremo Tribunal, no exercício do escrutínio que lhe é assegurado pela Lei Maior, determine a suspensão dos processos que tangenciem o mérito das mencionadas ADPFs, na forma prevista no art. 4º, §3º, da lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 com ADI 2231-8/DF e informativo n. 253, STF.

Art. 4º, §3º - lei n. 9.882/1999 - A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Aludida suspensão de processos como o presente pode se revelar necessária, em muitos casos, para se impedir deliberações conflitantes, notadamente quando fundadas em controle difuso de constitucionalidade no âmbito de demandas coletivas. De todo modo, repiso que se trata de tema da alçada do STF.

NÃO ACOLHO, pois, a alegação de haver litispêndência entre as demandas, de modo que não é caso de extinguir a presente ACP na forma do art. 485, V, CPC.

22. D'outro tanto, como bem enfatiza Bruno Silveira Dantas, "com o início de vigência do CPC/2015, será considerado prevento o juízo perante o qual houver ocorrido o registro ou a distribuição (conforme o caso) da primeira de uma série de demandas conexas, ainda que tal registro ou distribuição tenha ocorrido durante a vigência do CPC/1973. Desde que a prevenção, ela própria, não se

*tenha consumado sob a égide do CPC/1973 (por um dos alternativos critérios previstos nos seus arts. 106 e 2019), incidirá de plano o disposto no art. 59 da codificação de 2015 definindo-se o juízo preventivo para um conjunto de demandas conexas pela anterioridade dos registros ou das distribuições (conforme o caso) das mesmas. Os arts. 60 e 61 do CPC/2015, por sua vez, praticamente repetem os arts. 107 e 108 do CPC/1973, dispensando, por tal razão, maiores comentários a respeito nesta oportunidade." (DANTAS, Bruno Silveira in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. SP: RT, 2015, p. 229).*

Enfatizo que, em regra, "As ações individualizam-se no direito pátrio através da clássica teoria dos três elementos – as partes, a causa e o pedido –, conforme estabelece o art. 337, § 2.º, do CPC. Tal é o campo de investigação dos vínculos idôneos a promover a reunião de processos autônomos. É um dos temas mais complexos do processo civil. Esses laços agrupam-se sob o rótulo genérico e algo equívoco de conexão. Preocupa há muito a influência dos laços entre duas ou mais demandas no julgamento de uma sobre as demais, convindo reunir os processos para debelar semelhante risco." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume I. São Paulo: RT. 2015. item 302).

23. Ademais, "Os liames tratados sob o título de conexão pressupõem a existência de elementos em comum, entre dois ou mais processos, tanto que comparados os respectivos objetos litigiosos, nada obstante a diversidade de outros tantos elementos. Vínculos que, na atualidade, envolvem autoridades judiciárias e árbitros e autoridades judiciárias de diferentes países. A despeito da analogia, os elementos discrepantes repelem a identidade das duas pretensões. E, de fato, se todos os elementos das causas são comuns, as demandas revelar-se-iam idênticas – e já não se pode falar de conexão, mas de litispendência; ao invés, se os elementos ostentam-se integralmente diferentes, inexistem vínculos discerníveis e relevantes nas causas – e, simplesmente, inexistente conexão." (ASSIS, A. **Obra cit.** item 302).

Assim, a rigor, a coincidência total das partes, da causa e do pedido em dois processos separados, ou litispendência (art. 337, § 3.º) – na verdade, um dos efeitos da litispendência: a repetição da ação em curso –, representa a expressão máxima da conexão, como explicita Araken de Assis. De todo modo, em regra, a mera identidade entre partes não chega a dar causa à reunião dos processos.

24. Ademais, também é fato que não se exige cabal identidade entre causas de pedir, ou entre os pedidos formulados nos distintos processos, para fins de reunião por conexão. Basta que haja

suficiente similitude entre tais elementos, a ensejar risco indevido de soluções conflitantes, incompetíveis com a busca de consistência do sistema jurídico:

*"Por conseguinte, a jurisprudência, atendendo às finalidades da modificação da competência, em que a derrogação das regras gerais se justifica pela economia de atividade e pela erradicação do risco de julgamentos conflitantes, rejeita a exigência de identidade absoluta de causa ou de pedido, aceitando simples analogia entre as ações. Porém, preocupa-se com o risco de julgamentos contraditórios, evento apurado caso a caso, mas verificado em todas as hipóteses do art. 113, inclusive na afinidade de ponto comum de direito ou de fato (inc. III). Ora, parece difícil visualizar semelhante risco no cúmulo simples de pedidos, em que há total autonomia das pretensões deduzidas, no mesmo processo, contra o réu. Por isso, o intuito de erradicar pronunciamentos conflitantes não oferece a única e constante justificativa para o processo cumulativo e, muito menos, a prorrogação da competência. Ao menos na conexão subjetiva, no caso da cumulação simples de pedidos, impera o princípio da economia processual. E, de toda sorte, as finalidades visadas no processo cumulativo, e na reunião de causas inicialmente autônomas, mostram-se estranhas à verdadeira causa desses fenômenos, que residiria no vínculo entre partes, causa e pedido." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**, item 302).*

25. Como já decidiu o TRF1, "Trata-se a conexão de instrumento para a determinação da competência que se fundamenta na identidade do objeto e da causa de pedir, pois visa evitar a existência de decisões contraditórias, o que macularia a coerência e segurança jurídicas. Todavia, sua aplicação deve ocorrer de forma temperada, pois sua aplicação indistinta acabaria por criar juízos universais para determinada matéria" (TRF-1 - AI: 00792247020104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/10/2015)

26. Ora, ao julgar o mencionado RE n. 1101937 - Tema 1075 -, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que, reconhecida a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo art. 16 da lei n. 7.347, de 1985, é indispensável o reconhecimento da conexão entre ações civis públicas em que se discutam idênticas pretensões, com causas de pedido semelhantes:

"(...) Dessa maneira, o juiz competente – nos termos do artigo 2º da LACP e 93 do CDC – , que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto. A aplicação dessas normas torna possível definir qual o juiz competente, inclusive para ações cuja decisão tenha efeitos regionais ou nacionais.

E, uma vez fixada essa competência, o primeiro que conhecer da matéria, entre os competentes, ficará prevento. Essa solução concede um sentido orgânico à legislação processual e já vem sendo

empregada pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 5/12/2013; CC 151.550/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019; CC 141.322/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 11/12/2015; CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 5/12/2013; CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 9/5/2011)." (STF, RE n. 1101937 - Tema 1075, rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 46 do acórdão).

Com efeito, segundo o STF, *"Importante, igualmente, solucionar um segundo problema, referente à competência, de maneira a impedir decisões conflitantes proferidas por juízos diversos em sede de ação civil pública. O ordenamento jurídico possibilita a definição prévia de um critério que impeça esse problema, com base nos arts. 55, parágrafo 3º, e 286 do Código de Processo Civil de 2015; e do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985." (STF, RE n. 1101937 - Tema 1075, rel. Min. Alexandre de Moraes, p. 45 do acórdão).*

27. Acrescento que, em regra, a reunião dos processos por força de conexão, atendidos os pressupostos legais, é cogente, como já decidiu o STJ, ao apreciar o conflito de competência 107.932-MT, 09.12.2009, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.12.2009.

Nos termos da súmula 235, STJ, *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

28. EQUACIONADAS ESSAS BALIZAS, anoto que, no movimento 11, a União Federal sustentou que, nos termos da Nota SAJ nº 441/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, haveria conexão entre a presente demanda e as ADPFs - arguições de descumprimento de preceito fundamental n. 743, 746 e 760; com a ação direta de inconstitucionalidade n. 54. Também haveria conexão com a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, distribuída perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

No que toca à alegada conexão desta demanda com as ADPFs aludidas pela União Federal (ADPFs 743, 746, 760), anoto que não há como o presente Juízo declinar da competência a favor da Suprema Corte, por conta do alcance das atribuições do STF, verbalizadas pelo art. 102, Constituição/88.

Reitero que isso não impede que o Supremo Tribunal, no exercício das atribuições que lhe são asseguradas pela Constituição, determinei a suspensão das demandas que tangenciem o tema discutido

no âmbito das mencionadas ADPFs, conforme preconiza o art. 4º, §3º, da lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

29. Solução distinta se impõe, contudo, no que toca ao pedido de declinação da competência em favor do r. Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, perante o qual tramita a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200.

No movimento-11, outros-4 encontra-se cópia da petição inicial da referida ACP, promovida pelo Ministério Público Federal com caráter antecedente. Naquela peça, a Procuradoria da República postulou o seguinte:

"(...) Em cumprimento ao previsto no art. 303 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal informa que, com base no desenvolvimento do direito supraexposto e dos fatos supranarrados, requererá, em ação civil pública principal, além da confirmação do pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente peça, a responsabilização da União Federal pelos danos causados ao meio ambiente e a comunidades e povos tradicionais da Amazônia em função da omissão na adoção de medidas tempestivas de proteção ao meio ambiente e à saúde no contexto da pandemia de covid-19. Ressalta-se, em especial, que os pedidos de tutela provisória de urgência não adentram desproporcionalmente na esfera da discricionariedade administrativa, na medida em que se relacionam à adoção de providências protetivas já previstas pelo próprio Poder Executivo, por meio do IBAMA, no PNAPA 2020 e em áreas já identificadas, no próprio PNAPA e no PPCDAm, como pontos críticos de ilícitos ambientais na Amazônia. Ao fim e ao cabo, portanto, os pedidos referem-se ao cumprimento de ações já previstas, e que foram interrompidas pela pandemia de covid19, em vez de reforçadas, como seria razoavelmente esperado."

30. Na referida demanda 1007104-63.2020.4.01.3200, o MPF detalhou os seguintes pedidos:

"Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para o fim de determinar:

7.1. à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, adotem, imediatamente, ações de comando e controle para contenção de infratores ambientais – madeireiros, garimpeiros, grileiros, dentre outros – nos dez principais hot spots de ilícitos ambientais da Amazônia, já identificados pelo IBAMA (Nota Técnica 1/2020 – PNAPA 2020), devendo as ações incluírem, minimamente: 7.1.1. a implementação de bases fixas de repressão a ilícitos ambientais nos 10 hot spots da Amazônia, consoante previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA 2020 do IBAMA, equipando-se as bases com equipes

interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais, servidores da FUNAI, tudo a depender das características e necessidades de cada hot spot [(i) Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará); (ii) São Félix do Xingu (Pará); (iii) Região polarizada de Porto Velho – Cujubim, Nova Mamoré e Buritis (Rondônia); (iv) Ponta do Abunã e Boca do Acre (RO/AM/AC); (v) Apuí, Santo Antônio do Matupi e Realidade, na BR-319 (Amazonas); (vi) Juína, Aripuanã, Conservam, Colniza, Guariba e Guará (Noroeste do Mato Grosso); (vii) Rurópolis, Trairão, Uruará (Pará); (viii) Novo Progresso, Moraes de Almeida e Castelo dos Sonhos na BR-163 (sudoeste paraense); (ix) Sinop e região (Mato Grosso); e (x) Alta Floresta, Paranaíta, Apicás e Nova Bandeirantes (Mato Grosso)];

7.1.2. a apresentação em Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do planejamento e cronograma rápido para implementação das bases fixas de contenção de infratores ambientais, incluindo o efetivo mobilizado e as ações estratégicas, repressivas e investigativas, previstas para cada base, devendo as ações incluírem minimamente: a) fixação, em pontos estratégicos dos 10 hot spots de desmatamento, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI; b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas; c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos); d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar; e e) medidas para não agravar o risco de contaminação nas terras indígenas, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação dos povos da floresta, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

7.2. à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, implementem o plano de ações a que alude o item 7.1.2., imediatamente após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de covid-19."

(evento 11, outros-4)

31. Por seu turno, no âmbito da presente causa (movimento-12), o Ministério Público Federal enfatizou haver conexão entre ambas as demandas, sendo caso de declinação de competência:

"(...) Conforme informado pela União no evento II, o Ministério Público Federal propôs demanda coletiva com fundamento similar (petição inicial em anexo), em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, na qual também se alertou que a meta prevista na Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Acordo de Copenhague e no PPCDAm "está irremediavelmente descumprida, visto que, segundo o Sistema DETER, do INPE, o desmatamento para fins de alertas desde agosto de 2019 e até março de 2020 já chegou a 5.457 km²".

Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal foram incluídos no polo passivo União Federal, IBAMA, ICMBio e FUNAI e deduzidos diversos pedidos que, embora diversos daqueles apresentados pelo IEA na presente demanda, tem como fundamento comum o crescente índice de desmatamento na Amazônia Legal e a desídia dos órgãos públicos na redução desses índices e cumprimento das metas definidas na Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Acordo de Copenhague e no PPCDAm (ACP nº 1007104-63.2020.4.01.3200).

A União sustentou, ainda, a necessidade de remessa da presente ação para o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a identidade de objetos com as ações ajuizadas em sede de controle concentrado, no caso as ADPFs nº 743, 746, 760 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54."

32. No movimetno 14, o INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA sustentou não haver relação de continência entre a presente ação civil pública e os processos aludidos pela União Federal, eis que os requisitos do art. 56, CPC, não teriam sido atendidos.

Segundo o demandante, não haveria identidade entre as causas de pedir. Os processos apontados pela União não teriam as mesmas partes. A participação da autora como *amicus curiae* na ADPF 760 não caracterizaria atuação como parte, de modo que os pressupostos para caracterização de litispendência tampouco teriam sido atendidos. A declinação da competência exigiria a identidade integral da causa de pedir da presente demanda com aquela da ação civil pública n. 1007104-63.2020.4.01.3200.

No dizer do autor, "Em análise da exordial da ADPF 743, da ADPF 746, da ADO 54 e da Ação Civil Pública sob nº 1007104-63.2020.4.01.3200 identifica-se, claramente, que o objeto essencial dessas ações judiciais, ou seja, a causa de pedir, NÃO se coaduna com o objeto específico da presente Ação Civil Pública Climática de Obrigação de Fazer."

33. O requerente disse, ademais, não ser cabível a declinação da competência por força de conexão com a ACP 1007104-63.2020.4.01.3200, dado que "a conexão ocorre quando duas demandas

(com mesma competência e mesmas características processuais, materiais) apresentam identidade entre a causa de pedir (objeto essencial) e os pedidos."

"Constata-se, portanto, que a causa de pedir das citadas ações coletivas SÃO TOTALMENTE DISTINTAS: uma pretende melhorar a gestão de proteção dos principais hotspots da Amazônia; a outra pretende fazer cumprir com as determinações da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, especificamente aquelas apontadas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Por consequência, os pedidos destas demandas seguem caminhos naturalmente distintos, como bem se constata quando da análise dos requerimentos das respectivas exordiais." (evento 14)

34. Em que pese o respeito à argumentação do autor, impõe-se a declinação da competência a favor do r. Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, perante o qual tramita a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200.

Como enfatizei acima, a reunião de processos por conexão não pressupõe que haja cabal identidade entre os pedidos deduzidos nos processos a serem reunidos; tampouco exige que haja igualdade entre as causas de pedir respectiva. A finalidade do instituto é evitar deliberações conflitantes sobre o mesmo tema, o que ganha aspectos bastante peculiares, quando se trata de ações coletivas.

Conquanto seja certo que a fundamentação de sentenças não chega a transitar em julgado (art. 504, I, CPC), é também certo que se deve evitar dispositivos contraditórios, entre distintas sentenças, versando sobre o mesmo tema. Basta imaginar o que não ocorreria caso transitasse em julgado uma sentença veiculando ordem para se implementar a conduta "y" e outra sentença dizendo que se deve abster de fazer "y".

35. Na espécie, o confronto entre a pretensão deduzida na presente demanda com a pretensão dada a conhecer na ACP 1007104-63.2020.4.01.3200 evidencia que há íntimo liame entre os temas debatidos, o que impõe que os processos sejam reunidos para solução conjunta.

Dado não haver notícia de que a referida ACP, deflagrada perante a 7.VF do Amazonas, já tenha sido sentenciada - não sendo aplicável, pois, a súmula 235, STJ -, é caso de declinação da competência em favor daquele Juízo, eis que prevento, conforme art. 59, CPC, considerando a data de distribuição daquela causa.

36. A tanto converge, reitero, a constatação de que a reunião dos processos não exige identidade entre causa de pedir/pedidos:

*"Por conseguinte, a jurisprudência, atendendo às finalidades da modificação da competência, em que a derrogação das regras gerais se justifica pela economia de atividade e pela erradicação do risco de julgamentos conflitantes, rejeita a exigência de identidade absoluta de causa ou de pedido, aceitando simples analogia entre as ações. Porém, preocupa-se com o risco de julgamentos contraditórios, evento apurado caso a caso, mas verificado em todas as hipóteses do art. 113, inclusive na afinidade de ponto comum de direito ou de fato (inc. III). Ora, parece difícil visualizar semelhante risco no cúmulo simples de pedidos, em que há total autonomia das pretensões deduzidas, no mesmo processo, contra o réu. Por isso, o intuito de erradicar pronunciamentos conflitantes não oferece a única e constante justificativa para o processo cumulativo e, muito menos, a prorrogação da competência. Ao menos na conexão subjetiva, no caso da cumulação simples de pedidos, impera o princípio da economia processual. E, de toda sorte, as finalidades visadas no processo cumulativo, e na reunião de causas inicialmente autônomas, mostram-se estranhas à verdadeira causa desses fenômenos, que residiria no vínculo entre partes, causa e pedido." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**, item 302).*

37. Nesse mesmo sentido, atente-se para o precedente que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETIVANDO A NULIDADE DE CONVÊNIOS DISTINTOS CELEBRADOS PELO INCRA E ENTIDADES PRIVADAS DIVERSAS. CONCEITO ABRANGENTE DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Em se tratando de ações coletivas, como no caso, cujo objeto é a anulação de convênios específicos firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, aplica-se a regra excepcional de conexão, em termos mais abrangentes, fixando-se a competência do juízo prevento, a quem foi distribuída a primeira ação civil pública, envolvendo discussão judicial sobre a mesma questão jurídica. II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado, na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. (CC 0034339-10.2006.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20/07/2007 PAG 7.)

Levo em conta, ademais, a solução dispensada pelo STF ao julgar o tema 1075, RE n. 1101937, no que toca à conexão entre ações civis públicas.

38. Em conclusão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento desta demanda a favor do r. Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, dada a

conexão com a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, nos termos dos arts. 55, §3º, 58 e 59, CPC/15 e leitura *a contrario sensu* da súmula 235, STJ.

INTIMEM-SE as partes e o MPF a respeito desta deliberação.

Caso as partes manifestem desinteresse em recorrer ou decorrendo *in albis* o prazo para a interposição de recurso, contado na forma dos arts. 219, 224, 1.003, §5º e, conforme o caso, arts. 183 e 180, CPC --- prazo de 15 ou 30 dias úteis --, REMETAM-SE os autos ao r. Juízo Distribuidor da Subseção de Manuas.

Promovida a redistribuição da causa, caberá às partes diligenciar junto ao Juízo de destino quanto à renumeração dos autos.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010707372v35** e do código CRC **82355f98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 16/7/2021, às 14:49:46

5048951-39.2020.4.04.7000

700010707372.V35